

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Parecer: 02/2026

Projeto de Lei: 02 de 19 de janeiro de 2026

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Contratação temporária de servidores para atuar no município de Terra de Areia

Relator: Elizete Ferreira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza a contratação temporária de profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Cidadania, Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Educação.*

Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei Municipal nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a contratação temporária de profissionais para atuação em diversas Secretarias Municipais, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como dos arts. 232, III, 233 e 234 da Lei Municipal nº 855/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

O projeto vem acompanhado de Exposição de Motivos detalhada e de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, em cumprimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explicita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, compatibilidade

com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Por fim, fosse o caso de inexistência de dotação orçamentária do reajustamento da remuneração de que trata o inciso X do art. 37 da CF, cumpre enfatizar que no caso in concreto a LRF dispensa qualquer demonstrativo nesse sentido, a teor do contido em seu art. 17, § 6º.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto, incumbindo a esta casa legislativa por meio de sua comissão se pronunciar favoravelmente à matéria apreciada (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2026.

Presidente da COF

Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador